Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 104 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-000253/2011

INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE VALADARES ALMEIDA

ASSUNTO: Auto de Infração nº 0792/2011

Direito Administrativo e Ambiental. Ocupação ilegal e degradação de APP. Recurso provido parcialmente. Decisão de primeira instância reformada.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº0792/2011, que autuou o Sr. RICARDO ALEXANDRE VALADARES ALMEIDA pelo cometimento da seguinte infração:

> Ocupação ilegal e degradação da Área de Preservação Permanente-APP. (Auto de Infração, item 09).

No dia 01 de março de 2011 o Fiscal de Controle Ambiental autuou RICARDO ALEXANDRE VALADARES por ter propriedade localizada na chácara 135, lote 15, Arniqueiras- Brasília- DF, ocupando Área de Preservação Permanente, infringindo assim, os incisos I, XX e XXIII do artigo 54 da Lei Distrital n° 041/89. A penalidade aplicada foi de **advertência** para desconstituição das ocupações em APP no prazo de 30 (trinta) dias e **multa** no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

Devidamente notificado do Auto de Infração 0792/2011, o autuado apresentou defesa (fls.05 a 07) no dia 11 de março do ano corrente, alegando que a referida autuação foi realizada em cumprimento a Ação Civil Pública n° 2008.34.00.025634-3. O

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

do lote adquirido e reformado pelo recorrente, pois todas as benfeitorias foram necessárias à manutenção do mesmo e já integravam o lote desde sua aquisição. Que o critério utilizado para fixar a multa no valor de 20.000.00 de (vinte mil reais) não foi demonstrado no auto de infração, mas só fixado sem nenhum parâmetro e sem levar em conta a situação socioeconômica da recorrente. Que a autoridade julgadora do recurso administrativo não atentou para as formalidades das quais revestem os atos administrativos em geral, quais sejam: a convivência, a oportunidade e a motivação. Dessa forma o recorrente requer que seja declarado ilegal o Auto de infração n° 0792 de 2011 e que a multa aplicada seja cancelada.

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Auto de Infração Ambiental nº 0792/2011 tipifica a conduta do autuado como infração ambiental de acordo com o artigo 54, incisos I, XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89, que estabelece ser infração ambiental "construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", "desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei" e "transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente", por ocupação ilegal e degradação ambiental em Área de Preservação Permanente, com edificação em alvenaria.

O Autuado alega que o Decreto n° 32.766/2011, em seu artigo 2°, III, autoriza obras de manutenção e reparação, portanto, não há irregularidade nas benfeitorias

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

permitidas. Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As construções em APP, quando feitas sem autorização, degradam o meio ambiente, portanto, correta a ordem para desconstituição da obra. Observa-se, no entanto, que não se trata propriamente de advertência, mas sim da aplicação da penalidade de demolição de obra, prevista no art.72, VII da Lei Federal 9065/98, que é lei de caráter nacional e aplicável ao Distrito Federal. Deve-se, portanto, adequar a sanção, para efeitos de clareza, deixando claro que não é o caso de advertência, mas sim de demolição.

Quanto à multa, o autuado alega que o critério para definir a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não foi demonstrado no auto de infração, tendo ela sido fixada sem obedecer nenhum parâmetro e sem levar em conta a condição socioeconômica.

Apesar do Auto de Infração não ter demonstrado os critérios para a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Lei Distrital nº 41/89 estabelece os critérios para a aplicação de multa:

> "Art. 48. As infrações classificam-se em:
> **I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;**
> II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
> III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
> IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.
> Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:
> **I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;**
> II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;
> III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Em 2011, época da autuação, o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal (UPDF) era de R$ 249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), convertendo a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada para UPDF, a multa é de 80 UPDF. Portanto, de acordo com o artigo 49, foi considerada infração leve, o que está correto, já que não foi aduzida a presença de nenhuma agravante.

No entanto, conforme as fl. 9, o Autuado declarou ser hipossuficiente. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) passou a tratar da hipossuficiência e gratuidade da justiça. *In verbis*:

> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
> § 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
> § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
> **§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**
> § 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

O Decreto nº 37.506/2016 dispõe que o valor da multa pode ser revisado em grau de recurso, quando presentes elementos objetivos. *In verbis*:

> "Art. 8º A multa simples será estabelecida pela autoridade competente de acordo com os seguintes critérios:
> (...)
> **II - identificação da capacidade econômica do infrator considerando**, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa, para gradação da multa dentro da faixa definida na forma do inciso I; e
> (...)
> §1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.
> §2º Deve constar motivação no auto de infração ou na decisão da autoridade julgadora quando houver indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

mil reais) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), baseado em outros precedentes julgados por esta mesma SEMA e na declaração de hipossuficiência do infrator.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Natállia Moraes

NATÁLLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídica

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 29/2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.253/2011, relativo ao Auto de Infração nº 0792/2011, lavrado em desfavor de Ricardo Alexandre Valadares Almeida pelo cometimento da infração de "construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", "desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei" e "transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente", artigo 54, incisos I, XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89 **DECIDE:**

I –PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto pelo autuado;

II –MODIFICAR a **Decisão nº 200.000.164/11– PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para: a) manter a **advertência** para desconstituição das ocupações em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R$ 20.000 (vinte mil reais) para R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – NOTIFICAR o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, de de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.253/2011

INTERESSADO: Ricardo Alexandre Valadares Almeida

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0792/2011

NOTIFICAÇÃO Nº 29 /2016-GAB/SEMA

Fica o autuado, ou seu representante legal, **Ricardo Alexandre Valadares Almeida**, **NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto, modificando a Decisão de 1ª instância, **Decisão nº 200.000.164/11** – PRESI/IBRAM, para: a) manter a **advertência** para desconstituição da obra existente em APP, deixando claro que se trata, na realidade, da sanção de demolição de obra; e b) reduzir a **multa** de R$ 20.000 (vinte mil reais) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), , conforme parecer e decisão em anexo.

Pode o autuado interpor recurso final direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89 e art.58 do Decreto Distrital nº 37506/16. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital.

Brasília, de de 2016.

Atenciosamente,

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

Ricardo Alexandre Valadares Almeida
SHA Chácara 135, lote 15 – Setor Arniqueiras
Brasília/DF